



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 42/78:

Autoriza a prorrogação até ao final de 1978 do prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/77, de 14 de Junho (cessação da intervenção do Estado na Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.).

Resolução n.º 43/78:

Aprova a concessão do aval do Estado ao empréstimo externo, no montante de 50 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, a obter pelos Correios e Telecomunicações de Portugal junto de um consórcio bancário liderado pelo Kredietbank S. A. Luxembourgaise.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, suplemento, de 9 de Novembro de 1977.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 160/78:

Prorroga a vigência da Portaria n.º 829/73, de 22 de Novembro, relativamente à importação, em regime de draubaque.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 161/78:

Regula o arrendamento de campanha para 1978.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 269, de 21 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 155/77:

Decreta luto geral nos dias 21 a 23 do corrente mês pelo acidente ocorrido no Aeroporto do Funchal.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 272, de 24 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 227/77:

De delegação no Ministro da Justiça da competência que, por lei, no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Social, é atribuída ao Primeiro-Ministro e ao Secretário de Estado da Comunicação Social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 273, de 25 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 496/77:

Introduz alterações ao Código Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 42/78

Considerando que o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/77, de 14 de Junho, se revelou na prática insuficiente;

Considerando que a administração da Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., com base em argumentos devidamente fundamentados, solicitou a prorrogação do referido prazo;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

Autorizar a prorrogação até ao final de 1978 do prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 14 de Junho, suplemento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 43/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

Aprovar a concessão do aval do Estado ao empréstimo externo, no montante de 50 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, a obter pelos Correios e Telecomunicações de Portugal junto de um consórcio bancário liderado pelo Kredietbank S. A. Luxembourgaise, composto pelas seguintes instituições estrangeiras:

Banco de Vizcaya, S. A.;
Banque Internationale à Luxembourg, S. A.;
Commerzbank Aktiengesellschaft;
Compagnie Financière de la Deutsche Bank AG.;

Creditanstalt-Bankverein;
Gironzentrale und Bank der Österreichischen
Sparkassen Aktiengesellschaft;
Lloyds Bank International, Ltd.;
Midland Bank, Ltd.;
National Westminster Bank, Ltd.;
Union de Banques Arabes et Françaises — U. B.
A. F.;
Dean Witter International.

Duração — seis anos.
Reembolso — seis semestralidades iguais com início
três anos e meio depois da data da entrada em vigor
do empréstimo.
Taxa de juro — 1,5 % por ano acima da Libor.
Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março
de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 259, suplemento, de 9 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capi- tulos	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mico				
01	01	1.01.0	14.00	Gabinete do Ministro Gabinete Deslocações — Compensação de encargos	10 000\$00	—\$—	

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capi- tulos	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mico				
01	04	1.01.0	14.00	Gabinete do Ministro Comissão Consultiva de Estatística Deslocações — Compensação de encargos	10 000\$00	—\$—	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 160/78

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, apro-

vada pelo Decreto n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, permitir a prorrogação da vigência da Portaria n.º 829/73, de 22 de Novembro, relativamente à importação, em regime de draubaque, de tela de cloreto de polivinilo, com a espessura até 0,06 mm, classificada pelo artigo pautal 39.02.09, destinada a exportação, ao abrigo do mesmo regime, depois de transformada em fraldas para bebé.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 161/78

de 25 de Março

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as razões que levaram o Governo nos anos transactos a legislar especificamente sobre arrendamento de campanha, salvaguardando os interesses dos pequenos agricultores seareiros, bem como o dos compradores de pastagem, e assegurando as produções indispensáveis à economia nacional, conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha.

A prática destes últimos anos obriga a introduzir pequenas alterações ao regime até agora estipulado, nomeadamente na fixação da tabela de rendas, bem como estender o regime dos arrendamentos de campanha à compra de pastagens.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Durante o ano de 1978 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2.1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações e os cultivadores campaneiros, os seareiros e os compradores de pastagens.

2.2 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente no tocante à área arrendada, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas.

2.3 — Os montantes da renda máxima por hectare são os estabelecidos na tabela anexa a esta portaria para a compra de pastagens, e para os restantes arrendamentos de campanha, os dispostos na Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

3.1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1975, 1976 ou 1977 consideram-se automaticamente renovados, sem alteração

das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campaneiros, dos seareiros ou dos compradores de pastagem.

3.2 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os senhorios obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda, com idêntica aptidão cultural.

3.3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os senhorios ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

4.1 — Para efeitos de aplicação das disposições da presente portaria só poderão ser considerados «campaneiros», «seareiros» ou «compradores de pastagem» os indivíduos que os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores.

4.2 — Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas só poderão considerar como «compradores de pastagem» quem nos dois últimos anos tenha feito a exploração de pastagens.

5 — Fica revogada a Portaria n.º 747/77, de 12 de Dezembro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Março de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

Tabela de rendas máximas a que se refere o n.º 2.3

Utilização da terra (sem instalações)	Referências	Rendas máximas por hectare
Restolho	(a)	200\$00
Pastagem natural sob coberto de montado	(b)	600\$00
Pastagem natural sob coberto escasso ou terra limpa	(c)	400\$00
Pastagem semeada com base no trevo subterrâneo	(d)	2 400\$00

(a) O contrato tem a duração de três meses.

(b) A produção de bolota é muito significativa.

(c) A contribuição de produção do montado é inexistente.

(d) Os encargos de manutenção são por conta do comprador das pastagens.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

